

Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – CEP: 39.245-000 CNPJ-17.695.057/0001-55

LEI Nº: 0642/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE SUBSÍDIO DE HORAS MÁQUINAS PARA MELHORIAS NAS PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Presidente Juscelino FAÇO saber que a Câmara Municipal de Presidente Juscelino aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a atividade rural desenvolvida por pequenos e médios produtores rurais, em razão da predominância econômica municipal de tal atividade e, por consequência, o Poder Executivo Municipal autorizado por esta Lei a instituir o Programa de Subsídio de Horas Máquinas para Melhorias nas Propriedades Rurais, para tanto, efetuando a cobrança de horas máquinas a titulo de subsídio para a execução dos serviços de maquinas de caráter particular.
- Art. 2º A presente Lei objetiva atender aos munícipes enquadrados como pequenos e médios produtores rurais, que desempenham atividades agropecuárias no município, como garantia de atendimento a função social da propriedade, na forma do artigo 9º da Lei Federal nº: 8.629/93.
- § 1° Para fins do enquadramento previsto no caput deste artigo, considera-se:
- a) Pequeno Produtor Rural: Proprietário ou possuidor/posseiro de glebas de terras que somadas totalizem área de até 4 (quatro) módulos fiscais, que atualmente representa 160 ha (Cento e sessenta hectares) na forma do disposto no artigo 4°, inciso II da Lei Federal nº: 8.629/93 e Código 426.083 do Anexo à Instrução Especial nº: 20/1980 do INCRA.
- b) Médio Produtor Rural: Proprietário ou possuidor / posseiro de glebas de terras que somadas totalizem área superior a 4 (quatro) e igual ou inferior a 15 (quinze) módulos fiscais, que atualmente represente área superior a 160 (Cento e sessenta hectares) e igual ou inferior a 600 (seiscentos hectares), na forma do disposto no art. 4°, inciso III da Lei Federal nº: 8.629/93 e Código 426083 do Anexo à Instrução Especial nº 20/1980 do INCRA.
- § 2º Para integralização da área a que alude o § 1º deste artigo, tratando-se de propriedade em condomínio rural, a área do interessado será obtida a partir da conversão da fração ideal em hectares ou módulos fiscais, segundo

Bu

Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – CEP: 39.245-000 CNPJ-17.695.057/0001-55

informações constantes do título ou documento apresentado, na forma do disposto no artigo 3º, § 1º da Lei Federal nº: 11.326/06.

- § 3º A comprovação da condição de proprietário ou posseiro se dará mediante apresentação de algum dos seguintes documentos:
- a) Para proprietários: De Certidão de Matrícula ou documento expedido pelo Cartório de Registros de Imóveis, na forma da Lei Federal nº: 6.015/64.
- b) Para possuidores/ posseiros:
- I Da última DIAT Documento de Informação e Apuração do ITR em nome do possuidor / posseiro, na forma do artigo 4º da Lei Federal nº 9.393/96 e artigo 7º da Instrução Normativa nº: 1.715/17 da RFB.
- II CCIR Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de possuidor/posseiro, em nome deste e dentro do prazo de validade, na forma do disposto nas Leis Federais nº: 4.505/64 e 4.947/66.
- III DAP Documento de Aptidão em nome do possuidor/posseiro, dentro do prazo de validade, na forma da Portaria nº: 234/2017 e 523/2018 (e alterações) da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.
- IV De contrato válido de arrendamento de terras, devidamente subscrito pelo arrendador e arrendatário, com reconhecimento cartorial das respectivas das firmas, dispensado o registro a que alude o artigo 128, inciso V da lei Federal nº: 6.01573, devidamente acompanhado de cópia da certidão matricula ou inteiro teor do imóvel, em nome do arrendador.
- V Em se tratando de subarrendamento, o contrato deverá ser apresentado acompanhado do contrato de arrendamento de que originou e da respectiva certidão de matrícula ou inteiro teor do imóvel em nome do arrendados.
- c) Solicitar comprovação do CAR Cadastro Ambiental Rural.
- Art. 3º O desenvolvimento dos serviços prestados priorizará a melhoria das propriedades rurais através de serviços de máquinas de propriedade do município ou contratados de terceiros a critério da gerência do projeto com supervisão da administração pública municipal.
- Art. 4º Os recursos financeiros para realização do Programa serão oriundos do tesouro municipal e da parceria com os beneficiários, conforme descrito no artigo 5º desta Lei.
- Art. 5° Os subsídios oferecidos pela Administração Pública Municipal, como incentivo à melhoria das propriedades e qualidade de vida, obedecerão às seguintes regras:

Bu

美国生

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – CEP: 39.245-000 CNPJ-17.695.057/0001-55

- I Cada beneficiário terá direito ao subsídio total anual de até 50 horas (cinquenta horas) de máquina dos tipos retroescavadeira, pá carregadeira e motoniveladora;
- II O município subsidiará, em parte, os valores relativos à manutenção e operação das maquinas, sendo cobrado do beneficiário o valor relativo ao gasto de combustível, acrescido de adicional de manutenção de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do combustível, fixando como índice para apuração de consumo de combustível 15 L/h (quinze litros por hora) para pá carregadeira e motoniveladora e 10 L/h (dez litros por hora) para retroescavadeira.
- III Sem prejuízo de futuros reajustes, o valor do combustível (Diesel S10), para fins de cálculo do valor da hora de serviço, é fixado em R\$3,89 (Três reais e oitenta e nove centavos).
- IV O valor subsidiado e repassado ao beneficiário será pago diretamente aos cofres públicos, mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Fazenda, Obras Públicas e Transportes, mediante requerimento (Anexo II) apresentado pelo beneficiário e deferido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Urbanismo, Meio Ambiente e Turismo.
- V Para a realização dos serviços serão utilizadas as maquinas e equipamentos do município, admitindo-se a contratação de maquinas e implementos de particular, desde que realizada mediante processo licitatório.
- § 1º O valor descrito no inciso III deste artigo e constante no Anexo I poderá ser atualizado por Decreto Municipal, sempre que ocorrer reajuste dos preços de combustíveis ou circunstância que onere excessivamente o Poder Público, mediante parecer técnico fundamentado do Setor de Controle Interno da Prefeitura.
- § 2º O recolhimento e a cobrança dos serviços prestados ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Fazenda, Obras Públicas e Transportes.
- § 3º A gerência dos serviços prestados, assim considerados o processo de inscrição, análise e fiscalização dos serviços, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Urbanismo, Meio Ambiente e Turismo.
- Art. 6° Os serviços serão executados, desde que observados os seguintes critérios:
- I Após a conclusão dos serviços e manutenção e conservação das estradas publicas municipais;
- II Deve haver disponibilidade das maquinas, equipamentos e de pessoal;



Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – CEP: 39.245-000 CNPJ-17.695.057/0001-55

- III Comprovação do recolhimento prévio aos cofres do município de, 100% (cem por cento) do valor para realização dos serviços;
- IV O atendimento será efetuado com preferência aos pequenos produtores rurais, mediante classificação pela ordem cronológica dos pagamentos, sendo atendido o que primeiro recolher a taxa e assim sucessivamente;
- V Haverá exceção na preferência de atendimento a que se refere o inciso IV quando houver mais de um serviço na mesma região, devendo neste caso também existir uma ordem de realização dos serviços levando-se em conta o critério temporal do pagamento.
- VI No caso de aplicação do inciso V deste artigo, o atendimento na região limitar-se-á a 100 h (cem horas) de maquina, para evitar prejuízo às demais regiões do município.
- VII Serão atendidas todas as solicitações do município, sem interrupção dos serviços, salvo por motivo justificado;
- VIII Os valores pagos pelos beneficiários dos serviços deverão ser Recolhidos por guia emitida pelo Setor Tributário do Município;
- IX Fica vedado a prestação de serviços aos produtores que estiverem em débito com as Fazendas Públicas do Município de Presidente Juscelino, Estado de Minas Gerais e da União, bem como apresentem cadastro positivo no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
- X Para aplicação do disposto no inciso anterior, o beneficiário instruirá o requerimento com as respectivas certidões negativas, dispensada a apresentação da certidão negativa de âmbito municipal, que deverá ser emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Fazenda, Obras Públicas e Transportes, previamente ao recolhimento mencionado no inciso III deste artigo.
- Art. 7º Para efeito de contagem de tempo de serviços particulares executados com maquinas da Prefeitura ou por esta contratada de terceiros, terá início quando a mesma estiver à disposição do beneficiário, assim considerado o momento em que estiver dentro de sua propriedade.
- Art. 8º Quando for a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, a mesma deverá ser providenciada pelo proprietário, podendo a Secretaria responsável não executar os serviços sem apresentação das licenças.
- Art. 9º Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente.
- Art. 10 Para ter acesso ao programa, deverá:

Qu



Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – CEP: 39.245-000 CNPJ-17.695.057/0001-55

LEI Nº: 0642/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE SUBSÍDIO DE HORAS MÁQUINAS PARA MELHORIAS NAS PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Presidente Juscelino FAÇO saber que a Câmara Municipal de Presidente Juscelino aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a atividade rural desenvolvida por pequenos e médios produtores rurais, em razão da predominância econômica municipal de tal atividade e, por consequência, o Poder Executivo Municipal autorizado por esta Lei a instituir o Programa de Subsídio de Horas Máquinas para Melhorias nas Propriedades Rurais, para tanto, efetuando a cobrança de horas máquinas a titulo de subsídio para a execução dos serviços de maquinas de caráter particular.
- Art. 2º A presente Lei objetiva atender aos munícipes enquadrados como pequenos e médios produtores rurais, que desempenham atividades agropecuárias no município, como garantia de atendimento a função social da propriedade, na forma do artigo 9º da Lei Federal nº: 8.629/93.
- § 1° Para fins do enquadramento previsto no caput deste artigo, considera-se:
- a) Pequeno Produtor Rural: Proprietário ou possuidor/posseiro de glebas de terras que somadas totalizem área de até 4 (quatro) módulos fiscais, que atualmente representa 160 ha (Cento e sessenta hectares) na forma do disposto no artigo 4º, inciso II da Lei Federal nº: 8.629/93 e Código 426.083 do Anexo à Instrução Especial nº: 20/1980 do INCRA.
- b) Médio Produtor Rural: Proprietário ou possuidor / posseiro de glebas de terras que somadas totalizem área superior a 4 (quatro) e igual ou inferior a 15 (quinze) módulos fiscais, que atualmente represente área superior a 160 (Cento e sessenta hectares) e igual ou inferior a 600 (seiscentos hectares), na forma do disposto no art. 4°, inciso III da Lei Federal nº: 8.629/93 e Código 426083 do Anexo à Instrução Especial nº 20/1980 do INCRA.
- § 2º Para integralização da área a que alude o § 1º deste artigo, tratando-se de propriedade em condomínio rural, a área do interessado será obtida a partir da conversão da fração ideal em hectares ou módulos fiscais, segundo

Bu

Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – CEP: 39.245-000 CNPJ-17.695.057/0001-55

informações constantes do título ou documento apresentado, na forma do disposto no artigo 3º, § 1º da Lei Federal nº: 11.326/06.

- § 3º A comprovação da condição de proprietário ou posseiro se dará mediante apresentação de algum dos seguintes documentos:
- a) Para proprietários: De Certidão de Matrícula ou documento expedido pelo Cartório de Registros de Imóveis, na forma da Lei Federal nº: 6.015/64.
- b) Para possuidores/ posseiros:
- I Da última DIAT Documento de Informação e Apuração do ITR em nome do possuidor / posseiro, na forma do artigo 4º da Lei Federal nº 9.393/96 e artigo 7º da Instrução Normativa nº: 1.715/17 da RFB.
- II CCIR Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de possuidor/posseiro, em nome deste e dentro do prazo de validade, na forma do disposto nas Leis Federais nº: 4.505/64 e 4.947/66.
- III DAP Documento de Aptidão em nome do possuidor/posseiro, dentro do prazo de validade, na forma da Portaria nº: 234/2017 e 523/2018 (e alterações) da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.
- IV De contrato válido de arrendamento de terras, devidamente subscrito pelo arrendador e arrendatário, com reconhecimento cartorial das respectivas das firmas, dispensado o registro a que alude o artigo 128, inciso V da lei Federal nº: 6.01573, devidamente acompanhado de cópia da certidão matricula ou inteiro teor do imóvel, em nome do arrendador.
- V Em se tratando de subarrendamento, o contrato deverá ser apresentado acompanhado do contrato de arrendamento de que originou e da respectiva certidão de matrícula ou inteiro teor do imóvel em nome do arrendados.
- c) Solicitar comprovação do CAR Cadastro Ambiental Rural.
- Art. 3º O desenvolvimento dos serviços prestados priorizará a melhoria das propriedades rurais através de serviços de máquinas de propriedade do município ou contratados de terceiros a critério da gerência do projeto com supervisão da administração pública municipal.
- Art. 4° Os recursos financeiros para realização do Programa serão oriundos do tesouro municipal e da parceria com os beneficiários, conforme descrito no artigo 5° desta Lei.
- Art. 5° Os subsídios oferecidos pela Administração Pública Municipal, como incentivo à melhoria das propriedades e qualidade de vida, obedecerão às seguintes regras:

Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – CEP: 39.245-000 CNPJ-17.695.057/0001-55

- I Cada beneficiário terá direito ao subsídio total anual de até 50 horas (cinquenta horas) de máquina dos tipos retroescavadeira, pá carregadeira e motoniveladora;
- II O município subsidiará, em parte, os valores relativos à manutenção e operação das maquinas, sendo cobrado do beneficiário o valor relativo ao gasto de combustível, acrescido de adicional de manutenção de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do combustível, fixando como índice para apuração de consumo de combustível 15 L/h (quinze litros por hora) para pá carregadeira e motoniveladora e 10 L/h (dez litros por hora) para retroescavadeira.
- III Sem prejuízo de futuros reajustes, o valor do combustível (Diesel S10), para fins de cálculo do valor da hora de serviço, é fixado em R\$3,89 (Três reais e oitenta e nove centavos).
- IV O valor subsidiado e repassado ao beneficiário será pago diretamente aos cofres públicos, mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Fazenda, Obras Públicas e Transportes, mediante requerimento (Anexo II) apresentado pelo beneficiário e deferido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Urbanismo, Meio Ambiente e Turismo.
- V Para a realização dos serviços serão utilizadas as maquinas e equipamentos do município, admitindo-se a contratação de maquinas e implementos de particular, desde que realizada mediante processo licitatório.
- § 1º O valor descrito no inciso III deste artigo e constante no Anexo I poderá ser atualizado por Decreto Municipal, sempre que ocorrer reajuste dos preços de combustíveis ou circunstância que onere excessivamente o Poder Público, mediante parecer técnico fundamentado do Setor de Controle Interno da Prefeitura.
- § 2º O recolhimento e a cobrança dos serviços prestados ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Fazenda, Obras Públicas e Transportes.
- § 3º A gerência dos serviços prestados, assim considerados o processo de inscrição, análise e fiscalização dos serviços, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Urbanismo, Meio Ambiente e Turismo.
- Art. 6° Os serviços serão executados, desde que observados os seguintes critérios:
- I Após a conclusão dos serviços e manutenção e conservação das estradas publicas municipais;
- II Deve haver disponibilidade das maquinas, equipamentos e de pessoal;



Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – CEP: 39.245-000 CNPJ-17.695.057/0001-55

- III Comprovação do recolhimento prévio aos cofres do município de, 100% (cem por cento) do valor para realização dos serviços;
- IV O atendimento será efetuado com preferência aos pequenos produtores rurais, mediante classificação pela ordem cronológica dos pagamentos, sendo atendido o que primeiro recolher a taxa e assim sucessivamente;
- V Haverá exceção na preferência de atendimento a que se refere o inciso IV quando houver mais de um serviço na mesma região, devendo neste caso também existir uma ordem de realização dos serviços levando-se em conta o critério temporal do pagamento.
- VI No caso de aplicação do inciso V deste artigo, o atendimento na região limitar-se-á a 100 h (cem horas) de maquina, para evitar prejuízo às demais regiões do município.
- VII Serão atendidas todas as solicitações do município, sem interrupção dos serviços, salvo por motivo justificado;
- VIII Os valores pagos pelos beneficiários dos serviços deverão ser Recolhidos por guia emitida pelo Setor Tributário do Município;
- IX Fica vedado a prestação de serviços aos produtores que estiverem em débito com as Fazendas Públicas do Município de Presidente Juscelino, Estado de Minas Gerais e da União, bem como apresentem cadastro positivo no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
- X Para aplicação do disposto no inciso anterior, o beneficiário instruirá o requerimento com as respectivas certidões negativas, dispensada a apresentação da certidão negativa de âmbito municipal, que deverá ser emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Fazenda, Obras Públicas e Transportes, previamente ao recolhimento mencionado no inciso III deste artigo.
- Art. 7º Para efeito de contagem de tempo de serviços particulares executados com maquinas da Prefeitura ou por esta contratada de terceiros, terá início quando a mesma estiver à disposição do beneficiário, assim considerado o momento em que estiver dentro de sua propriedade.
- Art. 8º Quando for a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, a mesma deverá ser providenciada pelo proprietário, podendo a Secretaria responsável não executar os serviços sem apresentação das licenças.
- Art. 9º Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente.
- Art. 10 Para ter acesso ao programa, deverá:

Qu



Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – CEP: 39.245-000 CNPJ-17.695.057/0001-55

- I O beneficiário ser residente, domiciliado ou estabelecido no município de Presidente Juscelino e estar em dia com as obrigações fiscais e tributárias.
- II O beneficiário deverá informar à Administração Pública Municipal, o numero de inscrição estadual como produtor rural;
- III Estar o imóvel rural atendido localizado dentro da área geográfica do Município de Presidente Juscelino.
- Art. 11 O beneficiário do Programa deverá permitir a qualquer momento a fiscalização dos serviços pela Administração Pública Municipal.
- Art. 12 O Poder Executivo Municipal deverá manter no sítio eletrônico da transparência municipal a relação mensal de todos os cidadãos atendidos e a serem atendidos com os beneficiários previstos nesta lei, contendo o nome completo e endereço parcial.
- Art. 13 Competirá ao Executivo Municipal a divulgação do teor da presente Lei visando à efetivação do acesso da população aos beneficiários previstos nesta lei.
- Art. 14 As regras ou omissões serão regulamentadas pelo Poder Executivo através de Decreto Municipal.
- Art. 15 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Juscelino, 09 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Machado Prefeito Municipal



Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – CEP: 39.245-000 CNPJ-17.695.057/0001-55

ANEXO I

Tabela de valores de serviços realizados com máquinas e equipamentos do município:

Nº 01:

Descrição do equipamento: RETROESCAVADEIRA

Consumo: 10 L/h

Valor do Combustível por hora: R\$38.90

Adicional de 50% - manutenção de máquina: R\$19,45

Valor da Hora do Serviço de Retroescavadeira: R\$58,35

Nº 02:

Descrição do equipamento: PÁ CARREGADEIRA

Consumo: 15 L/h

Valor do Combustível por hora: R\$58,35

Adicional de 50% - manutenção de máquinas: R\$29,18

Valor da Hora do Serviço de Retroescavadeira: R\$87,53

N° 03:

Descrição do equipamento: MOTONIVELADORA

Consumo: 15 L/h

Valor do Combustível por hora: R\$58,35

Adicional de 50% - manutenção de maquinas: R\$29,18

Valor da hora do Serviço de Motoniveladora: R\$87,53

As tabelas de valores serão reajustadas por Decreto, na forma do §1º, do art.
5º desta Lei.

Du



Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – CEP: 39.245-000 CNPJ-17.695.057/0001-55

ANEXO II

Formulário de Reguerimento de O. I. (1)
Formulário de Requerimento de Subsídios de Horas de Máquina
Requerente:
Endereço do requerente:
nº: Bairro:
Nº da Inscrição como Produtor rural :
Nº de Horas de Máquina com Subsídio Requeridas:
Valor da Hora (RS) : Valor total dos Serviços (R\$)
Data de pagamento da Guia de Antecipação do Valor Total dos Serviços:
Declaro, sob as penas da lei, que não sou proprietário ou posseiro/possuidor de áreas que somadas sejam superiores a 105 há (Cento e cinco hectares) ou 15 (quinze)módulos fiscais.
Declaro, ainda, me enquadrar como:
() Pequeno Produtor Rural – áreas somadas de até 28 há (vinte e oito hectares.
() Médio Produtor Rural – área somadas superiores a 28 há (vinte e oito hectares) e iguais ou inferiores a 105 há (cento e cinco hectares).
Presidente Juscelino, de de
(Assinatura do requerente)
(Assinatura de Deferimento Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Urbanismo, Meio Ambiente e Turismo

